



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

GABRIEL HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

**DIREITO CONSTITUCIONAL: EFEITOS DO ATIVISMO JURÍDICO POR MEIO DA
ATUAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES**

**INHUMAS-GO
2021**

GABRIEL HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

**DIREITO CONSTITUCIONAL: EFEITOS DO ATIVISMO JURÍDICO POR MEIO DA
ATUAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ms. Leandro Campêlo de Moraes.

INHUMAS – GO

2021

GABRIEL HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES

**DIREITO CONSTITUCIONAL: EFEITOS DO ATIVISMO JURÍDICO POR MEIO DA
ATUAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 09 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Leandro Campêlo Moraes (orientador e presidente)

Prof. Ma. Tamiris Melo Pereira (convidado)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

R696d

RODRIGUES, Gabriel Henrique de Lima

Direito constitucional: Efeitos do ativismo jurídico por meio da atuação das cortes superiores/ Gabriel Henrique de Lima Rodrigues. – Inhumas: FacMais, 2021.

47 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Segurança jurídica; 2. Supremo tribunal federal; 3. Ponderação principiológica; 4. Ativismo jurídico; 5. Mutação constitucional . I. Título.

CDU:34

À Alessandra, minha maior apoiadora e inseparável mãe, à Jeremias, companheiro, pai e melhor amigo, aos meus avós Laudelino e Joana, meus verdadeiros exemplos, como reconhecimento ao constante incentivo e pela ausência que muitas vezes o estudo impôs. À minha irmã, minha leal companheira Sandy, que foi a estrutura para os momentos de maior dificuldade. À minha namorada Júlia, responsável por manter minha serenidade em tempos tão difíceis.

AGRADECIMENTOS

À Deus Pai, pois dele emana toda a sabedoria.

À meus Pais, por terem me ensinado o real significado da dignidade e da perseverança.

Aos meus avós, que dedicaram, investiram e incentivaram na realização de um sonho que todos agora dividimos.

À minha irmã, que dividiu todos os momentos mais árduos de dificuldade durante este período de formação.

À minha namorada, responsável por manter minha cabeça erguida sempre.

Ao orientador(a) Mestre Leandro Campêlo Moraes, por toda a persistência e serenidade na condução para com esta monografia.

A faculdade FacMais Inhumas, por toda infraestrutura prezando por uma formação acadêmica de excelência.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

STF Superior Tribunal Federal

HC *Habeas Corpus*

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

EC Emenda Constitucional

TCC Trabalho de Conclusão de Curso

RESUMO

A manifestação exacerbada do Poder Judiciário, ocasionado principalmente pela atuação das Cortes e Tribunais Superiores, nada mais é do que o ato direto de retalhar os princípios gerais democráticos que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, este trabalho visa analisar a formação principiológica constitucional, demonstrar os fenômenos jurídicos de alteração constitucional, e evidenciar o desrespeito à segurança jurídica demonstrado por meios jurisprudenciais. Desta forma a metodologia de pesquisa utilizada foi a qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, cuja fundamentação teórica tem por baliza a catalogação de dados teóricos e estudos científicos, de forma a se buscar a visão ativa dos fatos. A pesquisa tem por objetivo geral identificar as ações tomadas pelas cortes superiores e apontar suas consequências. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em, apresentar a natureza principiológica da Constituição e alguns dos princípios que a norteiam; analisar os fenômenos jurídicos constitucionais capazes de alterar a Constituição Federal de 1988, de maneira objetiva e subjetiva; e evidenciar o princípio da segurança jurídica diante dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal na sociedade. Sendo assim, a pesquisa verificou que se faz necessária a atuação ativista do Poder Judiciário em busca da adequação da norma no tempo em que está inserida e o posicionamento de dever jurisdicional, contudo, o desrespeito à segurança jurídica de cada cidadão, ocasionado pelo ato de ultrapassar os limites da tripartição dos poderes pode causar danos irreparáveis e irreversíveis, danos estes, que devem ser evitados. Assim pode-se concluir que atuação por parte das Cortes Superiores ultrapassa a mera função jurisdicional, sendo até mesmos ligados a atos políticos, que por sua vez gera o fenômeno da insegurança jurídica no seio da sociedade, onde precisam ser contidos, a fim de se buscar a segurança dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

Palavras-chave: Segurança jurídica; Supremo Tribunal Federal; Ponderação principiológica; Ativismo jurídico; Mutação constitucional.

ABSTRACT

The exacerbated manifestation of the Judiciary Power, caused mainly by the actions of the Superior Courts and Courts, is nothing more than the direct act of slashing the general democratic principles that govern the Brazilian legal system. In this sense, this work aims to analyze the constitutional principle formation, demonstrate the legal phenomena of constitutional change, and show the disrespect for legal security demonstrated by jurisprudential means. Thus, the research methodology used was qualitative, through bibliographical research, whose theoretical foundation is based on the cataloging of theoretical data and scientific studies, in order to seek an active view of the facts. The research has as a general objective to identify the actions taken by the superior courts and to point out their consequences. The specific objectives, in turn, consist of presenting the principle nature of the Constitution and some of the principles that guide it; analyze the constitutional legal phenomena capable of changing the Federal Constitution of 1988, in an objective and subjective way; and demonstrate the principle of legal certainty in view of the effects of the decisions of the Federal Supreme Court on society. Thus, the research found that the activist action of the Judiciary Branch is necessary in search of the adequacy of the rule at the time in which it is inserted and the position of jurisdictional duty, however, the disrespect for the legal security of each citizen, caused by the act of going beyond the limits of the tripartition of powers can cause irreparable and irreversible damage, which damage must be avoided. Thus, it can be concluded that action by the Superior Courts goes beyond the mere jurisdictional function, being even linked to political acts, which in turn generates the phenomenon of legal uncertainty within society, where they need to be contained in order to seek the security of the fundamental rights and guarantees of each individual.

Keywords: Legal security; Federal Court of Justice; Principle weighting; Legal activism; Constitutional mutation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NATUREZA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
1.1 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY	17
1.2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATRAVÉS CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO..	18
1.3 SUPREMACIA E FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL.....	19
1.3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	21
1.3.2 Princípio do juiz natural	21
1.3.3 Princípio da presunção da inocência	23
2 FENÔMENOS CONSTITUCIONAIS E SEUS EFEITOS	24
2.1 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL	24
2.1.1 Texto e norma	25
2.1.2 Hermenêutica constitucional	26
2.1.3 Constituições rígidas	26
2.1.4 Processos informais de alteração da Constituição	27
2.2 ATIVISMO JUDICIAL	29
2.2.1 Interpretação literal vs interpretação teleológica	31
3 SEGURANÇA JURÍDICA E OS EFEITOS DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SOCIEDADE	33
3.1 FORÇA VINCULANTE DO PRECEDENTE	33
3.1.1 <i>Stare decisis</i>	34
3.1.2 A supremacia constitucional da súmula vinculante	34
3.2 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	35
3.2.1 Controle preventivo e repressivo	37
3.3 HABEAS CORPUS 193.726 E SEUS REFLEXOS.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Pretende-se, nesta pesquisa, observar de que forma as decisões das Cortes Superiores podem desencadear inúmeros reflexos na sociedade. Este trabalho tem como objetivo central examinar não apenas as instituições, mas também analisar os aspectos sociais e políticos que estas emanam, além do ativismo jurídico manifestado pelas mesmas.

A pesquisa tem como pressuposto a desmistificação das Cortes Superiores, e as formas de tomada de decisões efetivadas pelos seres humanos que a compõem, visando contribuir para que a sociedade observe os papéis que estas desempenham e os reflexos/efeitos jurídicos emitidos por estas instituições.

Porém, é de notável importância e conhecimento público, que a coletividade tenha acesso facilitado para um entendimento mais aprofundado, especialmente sobre o tema objeto da presente pesquisa: a relevância dos recursos em segunda instância, já que estes julgados posteriormente adquirem junto a outros, força de lei, se observado o ativismo jurídico e composição de súmulas.

Em outro aspecto consequencial, será abordado os diversos efeitos e reflexos das decisões tomadas pelas Cortes Superiores, que impactam internacionalmente em vários dos setores sociais, políticos e econômicos da nação, sendo de abrupta interação.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja, os efeitos dos recursos em segunda instância, diante de um constitucionalismo que prega a preservação dos direitos fundamentais de cada indivíduo que, sobretudo, é atingido por consequências, sejam elas jurídicas ou aquelas que o direito não consegue resguardar por si só.

A pesquisa se justifica socialmente por ser de absoluta necessidade pública o entendimento das Cortes Superiores, junto ao reflexo das decisões tomadas por esta, além das eventuais causas e efeitos espelhados pela instituição e os setores que formam nossa atual sociedade.

Do viés científico, aborda críticas à sistemática jurídica das Cortes, abordando conceitos políticos, sociais e econômicos, onde se nota intervenção nos outros poderes, ferindo princípios constitucionais. O objetivo primordial desta pesquisa é discutir a intervenção no judiciário, hierarquicamente superior, estabelecendo limites

e parâmetros para o que seria a necessária segurança jurídica e em contrapartida, os efeitos gerados por essa intervenção na sociedade contemporânea.

A base teórica deste respectivo trabalho, fundamenta-se em autores de relevância fundamental para uma base sólida e aprofundada, como Norberto Bobbio, e Robert Alexy.

A pesquisa parte da hipótese de que se é necessário evidenciar a limitação imposta pelo princípio que rege nossa democracia, ou seja, a divisão dos três poderes, visando delimitar atuação do judiciário e verificar onde este agride os demais poderes, e principalmente os efeitos gerados neste processo.

Este trabalho abordará uma metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, cujo principal enfoque será discutir o tema com base no estudo crítico de livros, revistas e trabalhos científicos de autores renomados de extrema relevância para o mundo acadêmico e a sociedade inerente.

Este trabalho expõe fatores de relevância essencial para entendimento e compreensão da população que, em maior número, pouco sabe sobre a formação das Cortes Superiores; os indivíduos que a compõem, e os reflexos que emanam das suas decisões, por meio dos enunciados de súmulas vinculantes.

Todos esses fatores implicam em uma atuação de relevância nacional, que requer um estudo aprofundado da problemática que envolve as Cortes, já que evidentemente não atuam apenas como corte jurídica ou órgão jurisdicional, mas, sobretudo, como cortes políticas.

O tema observa fatores de implicação cotidiana em nossa sociedade, e que trazem toda a força do poder judiciário. Eis que, as decisões dos recursos em segunda instância proferidas pelas cortes superiores possuem caráter de formação de jurisprudências, que possuem força normativa, conceituada como uma padronização decisória, onde estas implicarão em efeitos de cunho nacional causando efeitos sociais, políticos e econômicos.

Para autores como Norberto Bobbio, o direito é meramente uma experiência da aplicação normativa; contudo, é evidente que não é possível enxergar apenas deste ponto de vista, já que na entranha da ciência jurídica, a mesma possui caráter humano e interpretativo, que requer um critério e estudo para sua aplicação, onde ocorrerá um efeito ação/reação, que deve ser colocado em evidência.

Se observados os fatores constitucionais de conquista dos direitos e preceitos fundamentais, percebe-se que os mesmos foram adquiridos de uma maneira

cumulativa, sendo necessárias grandes rupturas sociais, a fim de se estabelecer a sociedade contemporânea que conhecemos hoje. Desta maneira, as ações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, como guardião constituinte, são frutos de um modelo de Constituição estabelecido em um período anterior aos dias atuais.

O tema aborda de forma contextualizada a atuação das Cortes Superiores, em suas decisões de impacto nacional; porém, para isso devemos visualizar os fenômenos que constituem nossa lei maior, de maneira a investigar os efeitos que emanam da mesma, e sua capacidade de vinculação frente aos demais poderes.

A história de formação jurídica constitucional de nossa Carta Magna sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, e isso, se observado todos os eventos históricos que a sociedade brasileira já passou, pode ser interpretado como uma mudança necessária. Afinal, no discurso de abertura proferido pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães afirma mais de uma vez, que: “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca.” (BRASIL, 1988).

O papel da constituição (direito positivado e concreto que pode ser visto por todos) é a formação de um sistema jurídico composto por princípios axiológicos e que realmente formem uma base sólida, onde pode-se apoiar em institutos fundamentais que assegurem aos cidadãos, instrumentos e formas de se alcançar uma justiça real e concreta; contudo, se é algo concreto e palpável, quais os fatores que impedem o sistema de torná-lo eficiente? Quais as influências e efeitos destes julgadores, ao tomar uma decisão, fato ou lei? Por que o direito não pode ser uma ciência objetiva e exata? Quais os efeitos causam as Cortes Superiores ao padronizar decisões em seus casos concretos?

Pois bem, como visto, a problemática desta pesquisa se arrasta desde a formação cultural da sociedade atual; dentre os problemas estão: a corrupção que nos assombra dia após dia; a burocracia que impede a celeridade processual, e as Cortes que não apenas julgam, mas também legislam, ferindo princípios que formam nossa base, tornando frágil o que deveria ser inabalável. Consolida-se aqui, o principal assunto desta pesquisa, ou seja, os efeitos das ações tomadas por um sistema judiciário falho, que fecha os olhos para atitudes inerentes às suas atividades.

A pesquisa tem destaque primordial para o avanço dos estudos pertinentes a uma análise das cortes superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, que

exerce atividade típica do judiciário ao atuar como órgão jurisdicional, mas não somente; também usa de sua força institucional concedida, de maneira atípica, como corte política, e que por conseguinte causa efeitos nos quais não consegue reparar.

A justificativa da presente pesquisa evidencia-se pela complexidade das instituições e falta evidente de compreensão das consequências que estas geram na sociedade; a falta de estudo detalhado sobre o conteúdo estudado, e se observa uma real necessidade de análise crítica de relevância científica e acadêmica, por se tratar de uma problemática recorrente, cotidiana, e de pouca atenção comunitária.

Por se tratar de efeitos principalmente evidenciados na sociedade, é de crucial importância o estudo do tema relacionado, pois é evidente a falta de compreensão destas instituições e ainda mais acerca dos efeitos pós-decisórios. A relevância social deste estudo é fundamentada na base do estudo sólido da segurança jurídica da coletividade e das funções exercidas pelas cortes superiores, que fogem apenas e meramente dos julgados, além dos evidentes reflexos da atuação destas instituições.

Ademais serão abordados os efeitos pertinentes às ações das cortes superiores, como o ativismo jurídico, o papel das súmulas vinculantes e os fatores políticos e sociais, ocasionados em vista das ações decorrentes das decisões tomadas pelas cortes superiores.

Ainda quanto a justificativa, o projeto de pesquisa detém caráter de enorme relevância acadêmica, já que atende a diversas áreas do saber; porém, evidentemente o caráter jurídico prevalece, já que busca-se analisar ou esclarecer, uma problemática de grande importância para o ramo do saber destinado. O projeto poderá auxiliar qualquer outra pessoa que possa estar com dificuldades de entendimento ao tema relacionado, se tratando de uma questão constitucional.

Tendo em vista as enormes divergências e a impossibilidade de enquadramento, além do total falta de amparo por parte dos órgãos superiores no exercício de sua atividade, devido a inércia em relação aos reflexos ocasionados por meio das decisões superiores, esta pesquisa tem por objetivo geral, identificar as ações tomadas pelas cortes superiores e apontar suas consequências.

Os objetivos específicos da pesquisa consistem em: apresentar a natureza principiológica da Constituição e alguns dos princípios que a norteiam; analisar os fenômenos jurídicos constitucionais capazes de alterar a Constituição Federal de 1988, de maneira objetiva e subjetiva; e evidenciar o princípio da segurança jurídica diante dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal na sociedade.

Nesta revisão foi abordado o estudo conceitual da pesquisa prévia realizada, tendo em vista autores de caráter relevante para a mesma. Quando observado o cenário atual de nossa sociedade, foi notado traços oriundos de uma cultura enraizada na ideia de um órgão superior, que exerce por eles uma representação digna de seus interesses coletivos.

Pois bem, durante boa parte da história de nossas constituições, foram necessárias constantes alterações e mudanças estruturais, de forma que cada período requereria normas adequadas, que se comportassem e atendessem as demandas de seus respectivos cenários temporais. Contudo, ao aprofundar em pesquisas relacionadas sobre estas alterações, notou-se que os reflexos socioeconômicos destas mudanças causam profundas alterações em nosso ordenamento jurídico e na sociedade como um todo.

Quanto ao referencial teórico da pesquisa, ao trazer para a realidade que nos comporta, será possível observar autores como Norberto Bobbio, em seu livro “Teoria do Ordenamento Jurídico”, que se põem frente ao direito de maneira positivada, ou seja, enxerga este como uma ciência proveniente de uma experiência meramente legal. Ou até mesmo, Robert Alexy em sua análise a respeito da ponderação principiológica constitucional.

O autor anteriormente referido, em sua teoria, traz à tona um caráter extremamente restrito da capacidade abrangente da ciência humana em que se encontra o direito. Esta teoria afasta a real intenção do direito, diante da capacidade de atender a uma causa ou situação específica, enquadrando a lei de maneira restrita à realidade social existente diante do julgador em questão.

E desta perspectiva surge um termo de caráter fundamental para esta pesquisa, que é a “segurança jurídica”. Esta respalda, deveria garantir que o indivíduo é sujeito de direitos e garantias fundamentais. Em “Jurisdição Constitucional”, Lenio Luiz Streck classifica a Constituição como instrumento garantidor de um Estado justo e coeso (STRECK, 2018).

Ao ser obrigado, no que se refere ao exercício do papel jurisdicional, o Poder Judiciário, tem o dever de manifestar-se mesmo que não exista lei para se elencar, na tomada de decisão frente ao caso concreto; assim, surge o notável caráter ativista do judiciário, sendo obrigado a ultrapassar suas atividades típicas inerentes, de acordo com exposto pela Constituição em seu artigo 5º, XXXV, CF. Desta forma,

vislumbramos cada vez mais o estabelecimento de um único poder, se sobressaindo frente aos demais.

Para que seja melhor compreendida toda essa atuação, se faz necessário que dentro da atuação deste poder haja um estudo aprofundado de causalidade, entre ação e efeito, a fim de verificar os reflexos extrajudiciais que as demandas causam para com a sociedade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, baseadas em publicações científicas aderentes à temática do direito constitucional. As bibliografias foram buscadas na Biblioteca da FacMais, no acervo particular do professor-orientador, e também em textos científicos da internet e decisões judiciais paradigmáticas.

Após a coleta dos dados o TCC foi escrito, comparando as discussões teóricas com os resultados encontrados na pesquisa. O resultado da pesquisa será apresentado em forma de estudo de caso, relação de causalidade textual e conflitos autorais.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, de forma a orientar uma construção lógica e concisa a fim de se obter a resolução e estudo pragmático do tema referido. O primeiro capítulo abordou o caráter axiológico da Constituição Federal de 1988 do viés valorativo dos princípios e garantias fundamentais que regem a referida mencionada.

Já o segundo capítulo, observou sob uma perspectiva de maior relevância os fenômenos de mutação constitucional; Do mesmo modo os fenômenos mencionados demonstram o caráter imperativo no que tange o Supremo Tribunal Federal e sua hermenêutica política.

Por fim, no terceiro capítulo, será observado de maneira categorizada os efeitos causados na sociedade, por meio da desconsideração da segurança jurídica e a menção a julgados que demonstram a intervenção atípica das Cortes Superiores e os seus efeitos catastróficos.

1. NATUREZA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo trata sobre a natureza intrínseca da Constituição Federal, e se faz necessário o estudo aprofundado de sua estrutura e valores empregados, por meio da sociedade, além dos fatores sociais; políticos; culturais, e axiológicos, que

não apenas traduzem os valores da sociedade, mas os garantem de maneira a se construir uma república de real valor democrático social.

Desta maneira foi avaliado, mediante as condições dos direitos e garantias fundamentais, a estrutura das normas e suas aplicabilidades diante da colisão em vista do caso concreto. E para isso, se faz necessário o conhecimento de doutrinadores que estruturam de maneira a confirmar e solidificar as premissas aqui trazidas, até alcançar-se uma visão global sobre o assunto.

1.1 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY

Por muito tempo o direito se viu diante da estrutura de pensamentos e correntes filosóficas que buscam por si só conceituar uma ciência, em que se faz necessária a construção intelectual individualizada da interpretação da norma e princípios fundamentais (ALEXY, 2003).

Contudo, é evidente que tal situação é irreal, tendo em vista que a análise da conduta humana não pode ser padronizada e norteada por leis universais inflexíveis, pois é evidente que a transição temporal se põe sempre à prova, se observada as ações culturais e os valores axiológicos empregados a cada sociedade com decorrer do lapso de tempo (ALEXY, 2003).

Desta maneira se torna evidente que a atuação de Alexy (2003) está ligada a preocupação com a corrente material, sendo aqui agregada a eficácia social da norma. Através deste ponto, existe a quebra com o positivismo jurídico, já que o autor deixa claro sua observação da norma através da existência do valor moral emanado da mesma, sem que haja a desvalorização da sua racionalidade (ALEXY, 2003).

Pois bem, então para o estudo da aplicabilidade da norma e dos princípios, é necessário uma observância por intermédio do agente que está interpretando a mesma, ou seja, aplicação da hermenêutica jurídica. Dessa forma, a norma ou princípio deixa de ser apenas texto positivado aplicável, em detrimento de caso concreto, e passa a ter valor do agente que está a aplicar.

Diante do exposto, Alexy (2003) afirma que, em caso de antinomia ou conflito de regras, uma delas deverá ser considerada inválida, já que a validade jurídica das mesmas não é graduável, observado que a norma só pode ser válida se aplicável (ALEXY, 2003).

Eis que surge um ponto de grande relevância pertinente aos princípios, já que sua aplicação não se sujeita a outros princípios, tendo em vista que podem ser satisfeitos em graus variados e estarem a mercê dos casos fáticos e possibilidades jurídicas, trazendo ao agente aplicador uma maior probabilidade e flexibilidade a resolução do caso concreto em detrimento das lacunas deixadas pelo legislador na elaboração de normas.

E nesta perspectiva, foi abordado com mais ênfase a aplicabilidade dos princípios pelo critério da ponderação, observado que em detrimento da generalidade do grau de satisfação emanado por um princípio, o próximo que deste advir, deverá comportar um maior grau de satisfação, de maneira a se fundirem e completar o vácuo jurisdicional, frente ao caso concreto, para que os efeitos extrajudiciais não causem maiores prejuízos à sociedade.

1.2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ATRAVÉS CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO

Para que haja a evolução de forma coerente com o estudo da aplicação dos princípios através critério da ponderação, se faz necessário o entendimento da necessidade deste, que deixa de ser trabalhado como princípio e passa a ser observado como forma ou modelo de aplicação.

O princípio da proporcionalidade é trabalhado desde os primórdios como essencial, pois este exerce caráter protetor quando observados os direitos fundamentais coletivos e individuais; sendo que, para que haja equilíbrio entre aplicabilidade dos princípios e normas, se faz necessário a observância da harmonia do conjunto normativo (ALEXY, 2003).

Quando comparado ao modelo de Alexy (2003), a proporcionalidade exige que o meio escolhido para aplicação dos princípios seja direcionada à busca de meios alternativos visando não atingir outros direitos fundamentais. Então, neste contexto, Robert Alexy (2003) apresenta seu “critério de ponderação”; desta maneira, para o autor deve-se ser analisada a relevância do princípio fomentado, de forma que o meio escolhido seja realmente e suficientemente plausível para justificar a intensidade da restrição ao outro princípio que está sendo ferido (ALEXY, 2003).

Porém, esse raciocínio segue indo além, dizendo este que também é possível a invocação de uma cláusula de exceção, para que este conflito seja eliminado. Em um exemplo bem evidente, Alexy afirma o seguinte:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio. Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídico (ALEXY, 2008, p. 92).

Desta forma, o autor deixa evidente que o conflito de normas e princípios conflitantes é real; para isso, o mesmo vai além de proporcionar um meio viável e estabelecido de conduta de aplicação da norma, ao trazer à tona a extrema necessidade de tornar os direitos fundamentais mais protegidos possíveis. Nota-se que Alexy (2003) defende a ponderação como um modelo de fundamentação, tornando este um modelo de inteira racionalidade.

Neste contexto, se faz importante observar a força normativa estabelecida pelos direitos fundamentais, estes que em sua maioria foram estabelecidos na Constituição Federal de nosso país, na qual a partir da análise por meio do legislador, acompanhado de análise do poder judiciário, vai tornar concreta e real a suposta necessidade coletiva pública da sociedade.

1.3 SUPREMACIA E FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL

Quando observada a relevância da imposição de uma norma constituinte orientadora, se faz crer que a sociedade em questão mantém ordem com base em preceitos socioculturais designados na atual sociedade que está regendo; logicamente com o lapso temporal e alterações sociais, o legislador precisa observar as incoerências do tempo em que se dispõem para acomodar a norma ao seu tempo (FERRARI, 2001).

Portanto, é necessário observar que o princípio da supremacia da constituição consagra o estabelecimento hierárquico de sua norma, frente às demais normas, denominadas infraconstitucionais, sendo que o ponto de partida para qualquer relação jurídica e social, deve ser ditada por esta que rege pela coletividade e protege os direitos fundamentais dos cidadãos (FERRARI, 2001).

Desta maneira, as normas constitucionais são válvulas limitadoras, exercendo o controle e a limitação da supremacia do interesse público sobre o particular. Neste contexto, Nery Ferrari (2001) explica muito bem ao dizer:

(...) As normas constitucionais limitam os poderes públicos, que só podem agir como e quando elas determinam, e mais, disciplinam como e por quem vão ser elaboradas as demais normas. Esses limites que restringem a ação dos poderes estatais garantem o Estado de Direito, atuando, principalmente, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. Assim, qualquer norma, seja de direito público, seja de direito privado, deve estar adequada às normas constitucionais e isto no sentido de não poder contrariá-las, sob pena de ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário (FERRARI, 2001, p. 113).

O princípio da supremacia e força normativa constitucional, através de sua rigidez, designa conceitos que por si só não só podem como devem impor a todos os entes federativos, para agir em prol da colaboração da manutenção das regras e princípios constitucionais. Nesse viés, é inviolável ao Poder Judiciário deixar de se fundamentar com base em normas constitucionais, tendo como caráter processual a invalidez do ato, podendo este operador do direito estar sujeito a sanções inerentes ao ato (FERRARI, 2001).

Em fala mais preponderante, José Nalini é ainda mais criterioso ao falar sobre a veemência da forma normativa constitucional:

O princípio da supremacia constitucional significa encontrar-se a Constituição no vértice do sistema normativo. Ela é o fundamento de validade de todas as demais normas, pois estabelece em seu corpo a forma pela qual a normatividade infraconstitucional será produzida. Todas as demais leis e atos normativos são hierarquicamente inferiores à Constituição. E se com ela incompatíveis, não têm lugar no sistema jurídico, por não haver possibilidade de coexistência entre a Constituição e a norma inconstitucional (NALINI, 1998, p. 201).

Assim, é de caráter imprescindível avaliar nossa Constituição Federal como o mais simples reflexo das forças sociais e políticas. A Constituição detém força ativa capaz de condicionar a realidade estrutural, além da realidade política e social de um país. De forma que a Constituição Jurídica só pode atingir a eficácia legal, se através desta emanar a satisfação do gozo social, político, e econômico de sua sociedade, visando a proteção legal dos direitos fundamentais e a convalidação desses atos.

1.3.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

Como visto anteriormente, a supremacia do interesse público frente ao particular, inerente a hierarquia constitucional e perante as normas infraconstitucionais, a mera aplicabilidade desnorteada causaria frente a população situações de causalidade incapacitadora, de forma a torná-la vulnerável frente a um Estado totalitário se agisse dessa maneira.

Dessa forma, o Estado democrático de direito brasileiro estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal o princípio da “ampla defesa”, este princípio é responsável por assegurar a um indivíduo o direito de se impor/defender perante as alegações que possa vir a sofrer.

Pois bem, se existe uma determinada decisão fundamentada por um magistrado, conselho, ou qualquer outro que possa vir a ser o responsável por produzir atos de caráter decisório, vislumbra a capacidade reformadora ou à satisfazer uma omissão, contradição, obscuridade, e correção, sobre erro material ou formal, tornar o cidadão um detentor da segurança jurídica estatal (ARRUDA, 1999).

Sendo assim será assegurado aos indivíduos a oportunidade de buscar assim uma segunda avaliação, a fim de satisfazer seus respectivos interesses. E para que isso ocorra é necessário uma observação diferenciada com relação ao órgão jurisdicional, pois caso haja a mesma avaliação pelo mesmo julgador, seria difícil imaginar uma decisão diferente advindo deste indivíduo (ARRUDA, 1999).

1.3.2 Princípio do juiz natural

Para que um juiz possa exercer sua função típica é fundamental para a administração pública que este exerça sua função dentro dos limites impostos pela própria Constituição Federal. Sendo indispensável o caráter de imparcialidade, se tratando aqui até de princípio fundamental, não se permitindo envolver se não tecnicamente no devido processo legal.

O princípio do juiz natural, acompanhado de princípio da ampla defesa e contraditório, além é claro do princípio da igualdade, expõem papel fundamental na organização do Estado Democrático de Direito, de maneira que sem o princípio do juiz natural o mundo jurídico viveria uma anarquia, verdadeiro caos, já que se levando em consideração aplicação normativa pelo judiciário de maneira aleatória, ou melhor, sem

a devida competência preestabelecida, existirá a cada julgamento um estabelecido tribunal de exceção, como o famoso caso do julgamento dos nazistas através do Tribunal de Nuremberg (BRASILEIRO, 2019).

Diante desta questão, a Constituição em seu artigo 5º estabelece que: “XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. (BRASIL, 1988, s/p); contudo, esse posicionamento vem sendo questionado diante a atual situação política e social do país, já que o próprio Poder Legislativo, outorga para si a possibilidade de haver justiça especiais, para que assim possa haver competência de foro por prerrogativa de função a fim de não se expor a órgãos jurisdicionais estaduais (BRASILEIRO, 2019).

Demonstrando o posicionamento brasileiro diante da questão do juiz natural, para a comunidade internacional é possível ser visualizado em seu artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos tais quais o Brasil é signatário, a ratificação desta premissa da seguinte maneira:

Art. 8: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, s/p).

Sendo assim, o princípio do juiz natural nada mais é do que a garantia que um indivíduo será devidamente julgado, seguindo toda a estrutura normativa brasileira como ampla defesa e contraditório, mas não somente, também é direito constitucional do mesmo que este saiba onde será julgado e por quem, conforme as regras de competência definidas anteriormente (BRASILEIRO, 2019).

1.3.3 Princípio da presunção da inocência

Imaginar uma sociedade em que a defesa do indivíduo seja meramente pautada no julgamento exclusivo de apenas um órgão jurisdicional, atualmente é completamente impossível diante das tantas conquistas, direitos e princípios fundamentais.

Desta forma, o princípio da presunção de inocência é formado a partir de uma premissa de que o julgador não poderá executar sua decisão antes que exista o trânsito em julgado daquela decisão pertinente, ou seja, a formação da coisa julgada é inviolável para que possa-se tomar as próximas providências (BULOS, 2015).

Desta maneira, observando a luz de nosso ordenamento jurídico a real importância desta fundamentação, podemos encontrar disposições em vários âmbitos, inclusive no âmbito internacional no qual o Brasil é signatário. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s/p).

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, no inciso LVII do artigo 5º diz que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Entretanto, é preciso observar que tal direito reafirma à pessoa do acusado os meios oferecidos pelo ordenamento jurídico para sua devida defesa, de forma que, desta maneira seja assegurado ao acusado o segundo grau de jurisdição, com o intuito de se buscar discutir o conjunto material ou processual proferido em sentença condenatória por outro órgão jurisdicional, que podem exercer função colegiada (BULOS, 2015).

2. FENÔMENOS CONSTITUCIONAIS E SEUS EFEITOS

É claro e notório que com o passar do tempo, as alterações ocorreram em todas as sociedades, não sendo a nossa diferente de nenhuma outra; contudo, do viés

constitucional é de extrema importância a avaliação dos fenômenos que acarretam na alteração do texto constitucional e avaliação de seus efeitos no seio da sociedade.

Diante de tal fato, este capítulo tem como principal fator o estudo desses fenômenos, fazendo inteira menção aos seus reflexos diante da sociedade, de maneira a evidenciar a natureza constitucional da Carta Magna de 88, e os procedimentos de alteração da mesma.

Desta forma, foram abordados os fenômenos constitucionais; a análise da hermenêutica constitucional; o modelo de constituição adotado em nossa nação e seus processos de alteração constitucional; e a capacidade legislativa do poder judiciário por meio de recursos expansivos.

2.1 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para que se possa atentar a um entendimento coerente frente a este fenômeno constitucional, é necessário atentar ao lapso temporal em que toda história de uma sociedade se vê orientada, pois a mudança em todos os cenários de influência social ocorrem não estando o Direito de fora de tais alterações.

Nessa ideia foram elaborados critérios de alteração do texto e norma, sem que fosse necessário a mudança com relação a teor legislativo, a narrada “mutação constitucional”, processo de alteração informal da Constituição.

A mutação constitucional consiste na capacidade de atribuir a um texto legal, uma nova interpretação sem alteração do texto, podendo assim desta maneira, observar as circunstâncias atuais no intuito de se buscar atender os interesses coletivos da sociedade naquele momento.

A capacidade de interagir com a legislação diante do que está à sua frente em determinado momento, é uma tarefa que todo jurista precisa encarar. Para a autora Ana Cândida (1986):

(...) alteração, não da letra ou do texto exposto, mas do significado, do sentido e do alcance das disposições constitucionais, por meio ora da interpretação judicial, ora dos costumes, ora das leis, alterações essas que, em geral, se processam lentamente, e só se tornam claramente perceptíveis quando se compara o entendimento atribuído às cláusulas constitucionais em momentos diferentes, cronologicamente afastados uns dos outros, ou em épocas distintas e diante de circunstâncias diversas (FERRAZ, 1986, p. 09).

Assim, é evidente que para que se possa compreender a mutação constitucional, é preciso observar de que forma a Constituição Federal acompanha as mudanças na sociedade.

Através do poder do STF via controle de constitucionalidade difuso, cujo o qual detém caráter interpretativo, este órgão busca sanar as imperfeições da norma constitucional frente ao seu contexto de aplicabilidade. No entanto, percebemos que muitas das vezes, a aplicabilidade deste conceito, em vista do da evolução histórica se faz questionáveis (FERRAZ, 1986).

2.1.1 Texto e norma

Para que se torne claro o entendimento deste tópico, é preciso a princípio realizar uma distinção de conceitos entre os termos “texto” e “norma”.

Deste ponto, pode ser vislumbrado o “texto legal” como objeto literal escrito nas diversas fontes normativas vigentes em todo o ordenamento jurídico, onde pode ser categorizado, como a parte literal e formal, pela qual o legislador se manifesta (ÁVILA, 2006).

Em contrapartida, se tem o termo “norma”, como características de conceituação semelhantes, tendo sua distinção evidenciada pela interpretação do “texto legal” em vista do caso concreto. Esta possui valor axiológico, ou seja, possui valor normativo de caráter interpretativo, onde o jurista, ao conduzir a sua real finalidade ou aplicabilidade, trás vida ao termo, tornando o significado de uma mesma palavra, vários outros possíveis (ÁVILA, 2006).

2.1.2 Hermenêutica constitucional

Se torna de clara evidência, que o direito em si é uma ciência humana, dotada de capacidade reflexiva e interpretativa; sendo assim, da mesma forma, o estudo qualificado da interpretação jurídica se dá por meio da hermenêutica jurídica, de forma que é nas chamadas atenção para observação de demonstração aplicativa e interpretativa da norma, quando elaborado pelo legislador (STRECK, 2000).

Nas palavras da ilustríssima professora de linguística Eni Puccineli Orlandi (1998), a interpretação, manifestasse de forma que:

A interpretação é uma injunção; face a qualquer objeto simbólico; o sujeito se encontra na necessidade de 'dar' sentido, dar sentido para o sujeito que fala é construir sítios de significância (delimitar domínios), é tornar possíveis gestos de interpretação. É necessário repor como trabalho a própria interpretação, o que resulta em compreender de outra maneira também a história: não como sucessão de fatos com sentidos já dados, dispostos em sequência cronológica, mas como fatos que reclamam sentido, cuja materialidade não é possível de ser apreendida em si, mas no discurso (ORLANDI, 1998, p. 45).

Desta maneira diante de um ramo jurídico, a interpretação detém papel fundamental, pois será esta a responsável pelo enquadramento mais adequado da norma frente os aspectos individualizados do caso concreto.

Sendo assim, a hermenêutica constitucional é derivada da hermenêutica jurídica de forma a possuir algumas particularidades. Pois é logicamente compreensível que o valor da norma constitucional, tenha um poder hierárquico superior às demais normas infraconstitucionais (STRECK, 2000).

2.1.3 Constituições rígidas

O modelo adotado constitucional estabelece uma série de reflexos em meio ao cerne da sociedade. Nossa atual Constituição adota o mecanismo fixado em norma de vincular processos mais onerosos e solenes, de maneira a dificultar sua alteração, resguardando os preceitos por ela estabelecidos, freando alterações exageradas, mantendo seu preceito de permanência (LENZA, 2009).

A Constituição brasileira como citado anteriormente adota o modelo rígido, sendo necessário para sua modificação, processo diferente do adotado para edição de leis; logo, assim sendo deve-se observar procedimentos mais rigorosos para sua iniciativa, procedimento, e o quórum de votação (LENZA, 2009).

Sendo assim, o conceito de constituição rígida está na capacidade de se modificar o texto constitucional mediante uma única forma. Para uma melhor compreensão, observemos os requisitos de alteração constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (BRASIL, 1988, s/p).

Ao se falar de constituição rígida, grande parcela da população faz menção a rigorosidade desta, frente às normas infraconstitucionais; porém, em nada está relacionada ao real desígnio do termo. A capacidade de inflexibilidade para com a alteração do texto constitucional, está no caráter de manter as conquistas históricas e direitos fundamentais, de maneira a se buscar resguardar o que já foi conquistado, porém estar aberto às novas mudanças. Pois do que vale uma constituição ultrapassada, diante de novos tempos? Para isso, se faz necessário a existência da possibilidade de alterações nas vias legislativas (LENZA, 2009).

2.1.4 Processos informais de alteração da Constituição

O conceito de Constituição, para a maior parcela da população, é caracterizado pela subjetividade, pois ao se observar a função que esta exerce dentro da vida da comunidade, apresenta-se de forma a garantir um uma determinada “coisa” e ao mesmo tempo, se adequar às novas realidades à medida que o futuro se aproxima.

Desta maneira é necessário ter em mente que a Constituição Federal é um conglomerado de leis, que por sua vez observarão os fatores sociais, políticos e econômicos de sua determinada época a fim de resguardar os direitos adquiridos e conquistados por aquela determinada sociedade (LENZA, 2009).

Sendo assim, ao se determinar maneiras pelas quais existam possibilidades de realizar alterações na mesma pelas gerações futuras, é dizer de maneira evidente que as mudanças existem e acompanham a história do país. É necessário que estas

mudanças sejam devidamente legisladas e resguardadas para que somente assim, exista a real segurança jurídica constitucional (LENZA, 2009).

Em relação a nossa atual Constituição, podemos verificar que a mesma se caracteriza por possuir um modelo de alteração rígido, no qual o processo para se realizar as futuras mudanças acontece de forma mais complexa e rigorosa; conseqüentemente, sendo assim, poderia então assim imaginar um provável consenso entre a segurança jurídica e avanço cultural social.

Contudo, não somente desta maneira podem ser realizadas mudanças em nossa Constituição. É possível verificar que este modelo de alteração constitucional não alcança uma unanimidade por parte dos doutrinadores; porém, seria possível mediante um conjunto reiterado de decisões e alterações na forma interpretativa, de se estipular a alteração na hermenêutica da norma, sem que seja necessário alteração da lei (STRECK, 2000).

O fenômeno da mutação constitucional possui um valor de relevância incontestável para todo o seio da sociedade; eis que, é através deste fenômeno que será instaurado a preservação de valores e conquistas históricas de uma nação. Valendo-se da expressão mutação constitucional em sentido genérico, são ilustrativas as palavras de Uadi Lammêgo Bulos (1997):

Assim, denomina-se mutação constitucional o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais (BULOS, 1997, p. 57).

Para uma melhor compreensão, pode-se observar que o autor Bulos entende que a Constituição por si só abrange uma área de atuação muito grande, e para que esta possa atender aos anseios sociais, a mesma constitui caráter genérico; ou seja, ela possui fendas, ou melhor, possibilidades de se arguir os valores sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade contemporânea.

Ficando assim evidente que as tão ditas “brechas” existem, e estão lá para serem sanadas, de tempos em tempos, de maneira que o legislador deverá vislumbrar sempre o avanço da comunidade a seu alcance, seja nas esferas municipais, estaduais ou federais. Mantendo sempre a seu alcance, o princípio do não retrocesso social.

A autora Anna Cândida da Cunha Ferraz enumera três características essenciais às mutações constitucionais:

Em resumo, a mutação constitucional, para que mereça o qualificativo, deve satisfazer, portanto, os requisitos apontados. Em primeiro lugar, importa sempre em alteração do sentido, do significado ou do alcance da norma constitucional. Em segundo lugar, essa mutação não ofende a letra nem o espírito da Constituição: é, pois, constitucional. Finalmente, a alteração da Constituição se processa por modo ou meio diferentes das formas organizadas de poder constituinte instituído ou derivado (FERRAZ, 1986 p. 11).

Dentro dessa perspectiva, nem sempre podemos contar com atuação do poder legislativo para suprir as lacunas legais tornando concreto o direito estipulado em nosso ordenamento jurídico. Eis que, vislumbramos atuação do poder judiciário em sua função atípica, qual seja: suprir as fendas jurídicas, deixadas pelo legislador, através da capacidade jurisprudencial e hermenêutica.

2.2 ATIVISMO JUDICIAL

Para que se possa compreender a origem do termo “ativismo judicial”, é necessário primeiramente entender os fenômenos políticos que ocorreram durante marcos temporais relevantes, causando por conseguinte a atuação atípica ao poder judiciário, que tem como principal atividade, julgar.

Após a considerável redemocratização a partir da Constituição Federal de 1988, foi notado um fenômeno denominado de judicialização. A judicialização se trata de um evento no qual é enxergado uma quantidade de demandas ingressadas no poder judiciário; contudo, uma parcela significativa destas demandas ingressadas no poder judiciário, deveriam ser sanadas pelos demais poderes, legislativo e executivo (CANOTILHO, 2003).

O fenômeno da judicialização detém ainda mais outros fatores que intensificam esse certame. Dentre eles está a própria característica de nossa Constituição, que se apresenta como analítica, ou seja, possui caráter extenso e prolixo; bem como a abrangência de uma vasta área jurídica e causando por conseguinte, espaços em branco a serem preenchidos (CANOTILHO, 2003).

Logo, é extremamente relevante deixar claro que a tripartição dos poderes é de suma importância para que o Estado democrático de direito exista, caso contrário,

haveria uma enorme chance do Brasil estar fundado em pequenas oligarquias formadas a partir destes pequenos núcleos de poder.

Deve-se observar a tripartição dos poderes constitucionais como organismos vivos, que detém função própria e autonomia para si, para que assim haja um convívio mútuo e próspero entre os mesmos; entretanto, existem características dentro dos poderes que por si só causam divergências para com as instituições. Podemos enxergar claramente que o poder legislativo exerce função política de debates frente a pautas controversas, de forma que a na maioria esmagadora dos casos não vai haver consenso, ou melhor dizendo, uma padronização nas votações dos projetos de lei. E sim, isso é o esperado de um poder formado pelo povo, que vise atender aos anseios dos que os elegeram (CANOTILHO, 2003).

Diferentemente do poder legislativo, funciona o poder judiciário, que é formado por aplicadores do direito, que detém função técnica de avaliar o caso concreto e a mercê dele aplicar o que já está disposto em lei. De maneira a resolver, em última medida, o que não pode ser resolvido de forma legislativa e administrativa (BARROSO, 2006).

Apesar dessa interpretação positiva sobre o ativismo judicial, forçoso reconhecer que nessa atuação proativa há a possibilidade dos julgadores utilizarem suas convicções pessoais em detrimento das demais normas no momento da decisão, o que pode deflagrar, também, uma insegurança jurídica, além de viabilizar uma conveniência política.

Fato é que, todo ativismo que não encontra nenhuma correspondência no sistema constitucional brasileiro poderá resultar em um exercício arbitrário realizado pelo poder judiciário disfarçado de hermenêutica jurídica. Nas palavras do eminente ministro Luís Roberto Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 6).

Para que um juiz tome uma decisão frente a um processo em seu caso concreto, é necessário que este fundamente de maneira discriminada os pedidos solicitados na determinada demanda, sendo vedado ao mesmo que use como argumento invocar as lacunas da lei para não decidir sobre o processo. Ou seja, diante da ação, o julgador precisa tomar uma decisão, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (BARROSO, 2009).

De maneira não obstante, é evidente que diante do caso concreto não restam dúvidas que o poder judiciário deve realmente tomar suas decisões de forma fundamentada e tornar concreto o direito da população, havendo aqui então a necessidade de se buscar adequação e ponderação ao uso moderado do poder visando a proteção da tripartição de poderes.

2.2.1 Interpretação literal vs interpretação teleológica

Para que se torne concreta a aplicabilidade da norma constituída, se faz necessário observar fatores como a maneira de interpretação por parte do operador do direito. Neste contexto pode ser visto a seguir a forma pela qual se manifesta a interpretação literal.

Neste viés é possível se notar com base neste modelo interpretativo, que existem algumas etapas que devem ser seguidas para que, com a formação de várias premissas, se alcance uma conclusão universal. Neste contexto, é avaliado o modelo de interpretação gramatical e teleológico.

Sendo assim, para melhor ilustrar categoricamente a ideia sobre a qual o tema retrata, o autor Mário Pimentel Albuquerque, conceitua de maneira clara, a idéia em que se enquadra o raciocínio hermenêutico interpretativo, conforme podemos vislumbrar abaixo:

A interpretação literal não excede em muito essa atividade preliminar. Limita-se a fixar o sentido do texto legal, inquinado de obscuridade, mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladamente, mas em sua recíproca conexão. Atende à forma exterior do texto; preocupa-se com as acepções várias dos vocábulos; graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma (ALBUQUERQUE, 1997, p. 150).

Ora, se o modelo de interpretação gramatical corresponde ao critério meramente formal literal do corpo textual, o modelo interpretativo teleológico corresponde ao valor dado pelo operador do direito ao avaliar o caso concreto, e não apenas frente a essa situação (ALBUQUERQUE, 1997).

Entender que o legislador ao realizar sua função típica, exige do julgador que aplique este modelo de forma mútua e coesa. Desta maneira, pode-se observar em anexo como exemplo desta interpretação o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942, s/p).

Frente a uma infinidade de culturas e demandas, nas quais o Poder Legislativo tenta atender, é notório que nem todas podem ser sanadas, e frente a esta questão, se faz necessária a atuação do Poder Judiciário, que estando frente a um litígio, tem o dever de agir, sendo vedado a não atuação do mesmo, por razões da não existência de leis que os condicionem.

Desta forma, o estudo da capacidade interpretativa, tem um valor de extrema relevância para toda a comunidade, eis que será impactada diretamente. A grande questão, que traz aqui toda a discussão a que está sendo por este trabalho discutida, é, até onde estes movimentos interpretativos de caráter não jurisdicional, garantem a segurança jurídica frente aos princípios constitucionais?

3 SEGURANÇA JURÍDICA E OS EFEITOS DAS DECISÕES DO STF NA SOCIEDADE

Após o estudo baseado na natureza constituinte em que se estabelece no ordenamento jurídico-constitucional, se sua presunção com relação à possibilidade de alteração frente aos direitos intrínsecos dos indivíduos que as compõem, abordaremos a seguir como se comporta o STF diante de aplicação de suas decisões em casos concretos e como a sociedade reage frente a sua segurança jurídica defendida pelo legislador.

Desta forma foi-se organizado o corpo textual de maneira a estruturar ao leitor sobre a força vinculante do precedente, *stare decisis*, a supremacia da súmula vinculante, controle difuso de constitucionalidade, controle preventivo e repressivo, *Habeas Corpus* 193.726 e seus reflexos, e por fim a visão axiológica da prisão em segunda instância.

Para uma melhor compreensão do que se trata esta pesquisa, como mencionado anteriormente, será feito o estudo do *Habeas Corpus* 193.726, no que tange os respaldos não somente jurídicos, mas extrajudiciais como aspectos econômicos, sociais e políticos, frente ao órgão máximo julgador Superior Tribunal Federal, que age não só como guardião constitucional.

3.1 FORÇA VINCULANTE DO PRECEDENTE

De forma a ficar evidente a observância com relação à força vinculante do precedente, já trago à tona um exemplo bem simples para a compreensão do leitor. Imagine consigo que um juiz prolatar uma sentença em seu desfavor, e em caso extremamente semelhante, venha a produzir sentença de caráter contrário à produzida durante o caso concreto que o interessa. Você como parte como iria se sentir? Pois bem, essa é a função da força vinculante do precedente.

O Brasil, apesar de indiscutivelmente ser um país de tradição *civil law*, também confere importância para os precedentes judiciais. Essa característica estabelecida em nosso ordenamento jurídico, de fundar nas decisões judiciais força normativa, garante a todos os cidadãos segurança para que seu direito seja analisado individualmente, porém de uma maneira coletiva.

Desta forma, ao permitir o precedente judicial será importante à conferência de efeito vinculante a eles, que, por fim, constituem ferramentas para assegurar isonomia e previsibilidade no e para o ordenamento jurídico. Diante do entendimento do próprio STF, as decisões não só podem como devem por si ser apresentadas no mesmo sentido, a fim de se manter a ordem jurídica.

3.1.1 *Stare decisis*

A doutrina do *stare decisis*, é baseada na utilização da vinculação do precedente dos tribunais a fim de se buscar a uniformização dos entendimentos jurisdicionais. Há

muito tempo pelos países da *common law*, busca sua expressão no famoso adágio *stare decisis et non quieta movere* "aquilo que foi decidido deve ser respeitado". No caso, deve-se garantir a confiabilidade e a estabilidade do precedente, e, inclusive, os próprios membros da Corte que o formam devem respeitá-lo (BARROSO, 2006).

Nessa perspectiva, o art. 926 do Novo Código de Processo Civil preceitua que:

Já os §§ 1º e 2º determinam: na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante e ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015, s/p).

Neste contexto ainda surge no Brasil um problema ainda mais grave com relação aos nossos tribunais, a demanda exacerbada que todos os dias se multiplica e abarrotam nosso sistema judiciário, o tornando ineficaz, frente também a escassa mão de obra. Sendo assim, nada mais coerente do que inibir demandas cujos resultados possam ser aferíveis de antemão (BARROSO, 2006).

3.1.2 A supremacia constitucional da súmula vinculante

De maneira geral, o assunto em questão se faz de crítica importância para todo o seio da sociedade moderna. De forma ampla, as súmulas vinculantes possuem força normativa, contudo exibem uma função diferente. Esta função está ligada à homogeneização das decisões judiciais, de maneira a observar os temas divergentes, fazendo a partir daí existir coerência e segurança jurídica a todo ordenamento jurídico.

De maneira a facilitar a compreensão se faz necessário se ter em mente que as súmulas são uma espécie de síntese, um resumo do conjunto de jurisprudências discordantes entre si. Contudo, deve-se observar que as súmulas vinculantes apresentam características da citada anteriormente, dentro desse viés, é extremamente necessário frisar seu teor, no qual estabelece que: ela se refere necessariamente à questão de teor constitucional; ela possui o chamado "efeito vinculante".

3.2 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Durante todo o decorrer desta pesquisa, foi feito estudos direcionados a entender a natureza constitucional elaborado pelo constituinte originário, desde a formação da CF/88. Contudo é sabido que, conforme se põem sobre a nossa Carta Magna, e por ela expressa o preceito de que Supremo Tribunal Federal tem o dever de agir para com a proteção da lei maior.

Sendo assim autores como Antônio Augusto Tams Gasperin (2005), nos auxilia na melhor compreensão a respeito da construção constitucional de uma nova ordem política em um país por meio do poder constituinte originário:

A norma fundamental estabelece que é preciso obedecer ao poder originário (que é o mesmo poder constituinte). Como o poder originário é entendido como o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico, objetiva-se que ao fazer depender todo o sistema normativo do poder originário significa reduzir o direito à força (particularmente a força física) (GASPERIN, 2005, s/p).

Dentro deste paradigma surge aqui uma enorme controvérsia, que põem a discussão a real manutenção dos poderes estabelecidos pela constituição em seu artigo 2º. Eis que aqui, neste tópico será abordado de forma clara a evidenciar a sobreposição do Poder Judiciário em sua função atípica, exercendo caráter imperativo de controle político.

Como estabelecido pelo autor Hans Kelsen (2003), em sua obra “Teoria Pura do Direito”, o referido estabelece em suas conclusões características a um ordenamento jurídico. O jurista de forma brilhante descreve a existência de uma pirâmide subjetiva, em que as normas se sobrepõem umas às outras, na medida de sua especialidade ou relevância.

Neste contexto, se pode mencionar que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal é com toda e absoluta certeza o conjunto normativo de maior relevância frente as demais normas. Desta maneira a CF/88 ocupa carácter hierárquico superior, ocupando topo da pirâmide normativa, ficando abaixo dela todas as demais leis.

Desta maneira surge o fenômeno ou mecanismo de proteção Constitucional que é o controle de constitucionalidade. Pois frente a uma lei infraconstitucional, ou até mesmo uma emenda à Constituição pode o Superior Tribunal Federal declarar a referida lei inconstitucional, em virtude do desrespeito aos valores declarados pela lei maior.

Ao interpretar uma norma deste calibre, deve-se o intérprete buscar o fortalecimento da lei mencionada. Em rebate, fazendo fortes críticas ao sistema interpretativo visto de um viés político, Peter Häberle (1997):

A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma 'sociedade fechada'. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primeiramente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados" (HÄBERLE, 1997, p. 12).

Como exposto anteriormente, é de grande relevância avaliação do critério hermenêutico frente ao caso concreto, pois será ação humana individualizada que revelará uma possibilidade de ruptura e desrespeito à democracia. Dentro deste conceito ainda é possível se verificar uma subdivisão entre o controle de constitucionalidade difuso e controle de constitucionalidade contratando.

O controle de constitucionalidade difuso é a capacidade judicial que até mesmo um juiz de primeira instância pode declarar uma norma ou ato normativo inconstitucional. Desta forma esse mecanismo é caracterizado como *interpartes*, ou seja, só pode ser observado mediante ao caso concreto em que o magistrado esteja analisando. O efeito derivado é o *ex tunc*, onde possuirá caráter temporal retroativo. Nas palavras do ilustríssimo ministro Luís Roberto Barroso:

Assim, na modalidade de controle difuso, também chamado sistema americano, todos os órgãos judiciários, inferiores ou superiores, estaduais ou federais, têm o poder e o dever de não aplicar as leis inconstitucionais nos casos levados a seu julgamento. No Brasil, o controle difuso vem desde a primeira Constituição republicana, e subsiste até hoje sem maiores alterações. Do juiz estadual recém- - concursado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição (BARROSO, 2006, p. 20).

Em contrapartida, se pode verificar outro mecanismo de controle de constitucionalidade, denominado de concentrado. Este é caracterizado, por se manifestar através de ação direta, provocada por parte legitimada, tendo como objetivo do próprio processo a declaração de inconstitucionalidade (BARROSO, 2006).

No Brasil, as espécies de controle concentrado podem ser categorizadas da seguinte forma: Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão; Ação Declaratória de Constitucionalidade; e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3.2.1 Controle preventivo e repressivo

Toda legislação ao ser elaborada necessita de seguir trâmites para se constatar a eficácia da norma diante da comunidade em que abordará. Frente a isto, espera-se do constituinte uma enorme cautela diante de um projeto de lei, pois é a partir deste, que será outorgado pelo legislador em plenitude com a preservação da Constituição Federal sua aplicabilidade plena.

Muito se discute recentemente a existência de categorias de controle de constitucionalidade, denominados de preventivo e repressivo. Desta forma pode ser observado que o controle preventivo é aquele que pode ser exercido pelo chefe do poder executivo, de maneira que ele é exteriorizado por meio do tão conhecido veto. Desta forma o ato exercido pelo chefe do executivo tem função de convalidar a constitucionalidade de uma norma ou verificar se a referida é contrária ao interesse público (MENDES, 2012).

Em paralelo ao controle de constitucionalidade preventivo, é possível verificar as características do controle repressivo. Este é caracterizado por ser posterior à lei, ou seja, a norma já estará em vigor quando houver a necessidade de utilização deste mecanismo de controle de constitucionalidade. Ao ser notado que uma determinada lei ou ato administrativo eivado de vício, sendo ele de caráter material ou formal, o mesmo será levado em diante para convalidação (MENDES, 2012).

Desta maneira deve-se ter em mente que o controle de constitucionalidade é iniciado anteriormente à lei por si só. Ou seja, no estudo de viabilidade de elaboração da norma, no próprio projeto de lei e em todo procedimento constitutivo é necessário este fundamento; no entanto, é possível verificar grandes absurdos em discordância com tudo que foi citado anteriormente (MENDES, 2012).

Sendo assim, não resta alternativa, a não ser a intervenção do Poder Judiciário ao exercer sua função jurisdicional e a fim de buscar resguardar os valores estabelecidos pela Constituição Federal.

3.3 *HABEAS CORPUS* 193.726 E SEUS REFLEXOS

Durante toda a construção desta pesquisa, foi-se estabelecido critérios de avaliação nos quais se faz necessário o respeito diante da validação dos preceitos que guarnecem nossa Constituição. Dentre todos os tópicos citados acima, pode ser observado o fenômeno da segurança jurídica.

Em relação ao fenômeno da segurança jurídica, pode-se ser visualizada a tão conhecida imagem que representa a ciência do direito, “a deusa da justiça vendada”. Este símbolo está pautado na imparcialidade do poder judiciário, frente ao dever do cidadão de respeitar o ordenamento jurídico.

Contudo, observando o cenário atual, está se tornando cada vez mais difícil a busca deste equilíbrio. Eis que, a capacidade do Estado emanada por meio do Poder Judiciário ao exteriorizar a resolução dos litígios, não obedece os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, se tornando imprevisível e instável as decisões jurisdicionais.

Tal utilização do poder arbitrário emanado através do Poder Judiciário pode ser relacionado a elaboração da Constituição Federal de 1988, caracterizada como uma constituição social. Onde surge no Brasil nos anos 90, e posteriormente intensificado, o fenômeno da judicialização em massa de processos, causando consigo um abarrotamento de demandas a serem solucionados pelo mesmo.

Desta maneira será abordado neste tópico, por meio do estudo do *Habeas Corpus* nº 193.726 os efeitos colaterais da atuação do Supremo Tribunal Federal como corte política e a instabilidade social frente ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Desta maneira não serão abordados os méritos, nem mesmo o caráter político das decisões.

O *Habeas Corpus* nº 193.726 impetrado pelo ex-presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva traz consigo em sede de conteúdo material, a discussão de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, onde o impetrante requereu anulação de todas as decisões proferidas, e a remessa dos autos para a seção judiciária do Distrito Federal.

A relatoria do *Habeas Corpus* em questão em que se foi decidido em favor do impetrante, era do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin. Em seu entender, a remessa dos autos ao juízo de colaboração premiada, por mais que de maneira mais adequada, restou vencida por decisão da corte colegiada. Em seu relato ele diz:

Embora as razões ministeriais se amoldem ao entendimento que já externei em questões envolvendo a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, seja nas hipóteses de declinação de feitos, ou ainda em casos de remessa de termos de depoimentos prestados em acordos de colaboração premiada, restei vencido na maioria das deliberações colegiadas (BRASIL, 2021, s/p).

Em sede de defesa, desejava-se a declaração de incompetência do juízo de Curitiba através das acusações de desvios praticados no âmbito da Petrobras e na manutenção de oferecimentos de subsídios para o custeio das reformas realizadas no triplex, situado na cidade de Guarujá; pois desta forma a declaração de incompetência impactaria de forma relevante em todo o trâmite processual, deslocando o foro para o Distrito Federal.

No então HC 193.726, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva estava requerendo a anulação das condenações referentes ao ilícitos envolvendo o triplex no Guarujá, sítio em Atibaia e doações ao Instituto Lula.

Em seu relatório segue evidenciando as causas por meio de julgados, em que a própria Corte trouxe sob seus entendimentos, as constantes mudanças, onde poderia haver flexibilização de viabilidade de se manter as decisões até ali produzidas, de maneira a sustentar o vício alegado pelo impetrante.

O Excelentíssimo Ministro Edson Fachin pronunciou no seu entendimento que não haveria relação dos crimes praticados pelo ex-presidente vinculados à sociedade de economia mista, Petrobras. Onde segue citando em seu relatório, diversas situações de agentes políticos denunciados em situação que corresponde ao caso em questão, em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela transferência do processo para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Todo o enredo mencionado durante este tão polêmico caso de escândalo de corrupção que assombra nosso país até os dias atuais, foi selecionado de maneira específica para que agora, fosse possível se observar as constantes mudanças de paradigma e interpretação que rodeiam até a maior Corte do país.

Se observado as mudanças constantes de entendimento do Superior Tribunal Federal quanto à prisão preventiva, observado o princípio da presunção de inocência, é algo a se questionar veementemente. Sendo que ao se firmar e um determinado entendimento notamos o respaldo da Corte.

Contudo o problema real se encontra em não haver a constância na aplicabilidade da norma, ou, na repentina mudança interpretativa mediante a

observação de um caso concreto que envolva avaliação não meramente jurídica, mas também, política, onde ensejaria por fim, na imediata consequência trabalhada ao longo desta pesquisa, a insegurança jurídica.

E o caso que envolve o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva representa de maneira clara o fenômeno da anti-segurança jurídica no Brasil. Pois durante o lapso temporal de início de vigência da Constituição Federal de 1988, foi-se mudado de interpretação quanto à prisão preventiva do condenado em segunda instância três vezes.

De forma a se analisar, é plausível que haja a mudança de entendimento. Eis que, é terminantemente inviável pensar que sempre que houver a necessidade de avaliação de circunstâncias concretas, necessitem haver mudanças legislativas. Além é claro, dos enormes prejuízos causados se a ocorrência de aplicação da norma não obedecer ao tempo em que esteja situada.

Porém, se não obedecido critérios de aferição da real necessidade e interesse social-democrático, todo o princípio da tripartição dos poderes se enfraquece, diante de um poder que surge frente aos demais de maneira onipotente, ameaçando todo o sistema adotado pela Constituição Brasileira, no caso, a democracia.

Para evidenciar de maneira mais adequada, devemos fazer menção à Constituição Federal que dispõe a respeito da segurança jurídica em seu artigo 5º, inc. XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Desta forma, as possibilidades de se formar uma sociedade fragilidade da perspectiva jurídica/política são enormes, pois que garantias de valor poderá ser sustentada a um cidadão? Então, é extremamente necessário a observância por parte da população em geral, pois todo sistema democrático de torna prejudicado por conta de atuações exacerbadas das cortes jurídicas.

Sendo assim, durante a construção deste trabalho foram abordados os princípios da maior relevância que regem o ordenamento jurídico brasileiro, e não somente, foram também discriminados os fenômenos que constroem e possibilitam as mudanças constitucionais, de maneira a assegurar a toda a sociedade a segurança da norma legislativa.

Contudo, foi aqui devidamente observado, que essa segurança jurídica está muito longe de ser respeitada, o que pode ensejar, como percebe-se nos últimos anos, danos irreversíveis para a sociedade.

Desta forma, todo o estudo apresentado mostra a importância da necessidade de um conhecimento constitucional mais bem difundido. Não somente nas universidades de direito, mas também no ensino infantojuvenil, pois é o conhecimento adequado para realizar críticas bem fundamentadas e a luta real por direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar deve-se ter em mente que ações proferidas pelo Poder Judiciário, por meio principalmente das Cortes Superiores, causam as mais variadas consequências, como é possível ser vislumbrando durante todo o corpo desta pesquisa. Neste sentido, esta pesquisa visa discutir as atitudes que extrapolam a dimensão jurisdicional do Poder Judiciário.

Desta perspectiva, o objetivo central deste trabalho pode ser apontado e discutido dentro de uma estrutura de composição do direito constitucional. Além disso, fica evidente a existência da problemática trabalhada, podendo a pesquisa ser evoluída de maneira a possibilitar um estudo mais aprofundado da atuação das Cortes Superiores como, não apenas cortes jurídicas, mas também como cortes políticas.

Dentro dos objetivos específicos, foi trabalhado, principalmente, no primeiro capítulo, a natureza principiológica da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, também pode ser notada a construção teórica através de doutrinadores prestigiados,

que sustentam esta pesquisa, como por exemplo, a teoria dos princípios de Robert Alexy.

Desta maneira, destaca-se, o princípio da presunção de inocência que é mencionado no capítulo terceiro deste trabalho no que tange o aspecto jurisprudencial, pois é evidenciado a constante mudança interpretativa por parte do Superior Tribunal Federal, a fim de buscar um julgamento não apenas jurisdicional, mas sim cadenciado em interesses políticos.

Observando ainda os objetivos específicos, o trabalho evidencia, de maneira categorizada, os fenômenos jurídicos constitucionais capazes de alterar a Constituição Federal de 1988, de maneira objetiva e subjetiva. Indubitavelmente é possível se verificar esta construção em todo o capítulo segundo, no qual evidencia o objeto violado, qual seja, a defesa da segurança jurídica.

Neste viés surge o aspecto trabalhado por essa pesquisa, alocado no conceito de “ativismo jurídico”. Tal fenômeno mencionado é caracterizado por um poder exorbitante por parte do órgão jurisdicional, que se ultrapassado os limites de atuação, pode o Poder Judiciário, causar sérios danos políticos, econômicos e sociais.

Contudo, diante de todos os aspectos trabalhados é sabido que se faz necessária esta mudança interpretativa, desde que gradual, não agressiva, e baseada nos fenômenos sociais que constituem a sociedade contemporânea. Assim, a mutação constitucional balizada na mudança interpretativa do texto está presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Eis que, pode-se partir do pressuposto que, cada sociedade comporta sua história, costumes e culturas. Sendo assim, pensar em um ordenamento jurídico estático e imutável é irreal diante das constantes mudanças e evoluções conquistadas no lapso temporal da história humana.

Desta maneira o constituinte originário possibilitou no ordenamento jurídico brasileiro, circunstâncias que possibilitam ao legislador alterações constitucionais, desde de que se respeitados requisitos, os quais foram estudados durante o capítulo segundo deste trabalho.

Por fim, é possível ser verificado uma extensão do trabalho ao campo jurisprudencial, por meio do estudo do *Habeas Corpus* nº 193.726, no qual acreditava-se necessário apontar de maneira concreta os efeitos da atuação exacerbada do Poder Judiciário, ao realizar constantes mudanças interpretativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

De maneira geral é possível claramente identificar que a proposta deste trabalho aponta para um problema extremamente grave do nosso país. O envolvimento abrupto de um órgão, ultrapassando sua atividade típica pode causar danos irreversíveis à democracia, pois desta forma, começa-se a transparecer uma sensação de insegurança jurídica para com a população em geral.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. **O órgão jurisdicional e a sua função**. São Paulo. Malheiros, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ARRUDA, Ridalvo Machado de. **O Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório: Inconstitucionalidade dos Incisos II e III do art. 475, do C.P.C.?**. São Paulo: O Neófito, 1999. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/pcivil36.htm>. Acesso em: 18 nov. de 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 12 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. Ed. *Juspodivm*. 7ª edição. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm, último acesso em 01 de out de 2021.

BRASIL. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988: Ulysses Guimarães). **Discurso por ocasião da promulgação da Constituição Federal**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 193.726**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451884/false>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. São Paulo: Almedina, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2021.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERRARI, Ney. **Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: RT, 2001.

GASPERIN, Antonio Augusto Tams. **Síntese comentada à teoria do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 737, 12 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6953>. Acesso em: 20 out. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, André Canuto de F. **A teoria dos princípios de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4078, 31 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472>. Acesso em: 31 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5º edição. São Paulo. Saraiva, 2012.

NALINI, José Renato. **Constituição e estado democrático**. São Paulo: FTD, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: Acesso em: 30 setembro 2021.

ORLANDI, Eni Puccini. **Interpretação – autoria, leitura, e efeitos do trabalho simbiológico**. São Paulo: Pontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.